



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 101ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 6/3/2017

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete às 14 horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 101ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Coordenador da CTCS e Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União, Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, com a presença do Adjunto da Advogada-Geral da União, Dr. Julio de Melo Ribeiro, do Representante da Procuradoria-Geral da União, Suplente, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sávila Maria Leite Rodrigues; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Suplente, Dra. Adriana Guimarães Morangon; dos Representantes da Procuradoria-Geral Federal, Dr. Gabriel de Mello Galvão e Dra. Jogliane Krabbe Catelli; Titular e Suplente, respectivamente; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Daniel Rocha de Farias; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Rodrigo Frantz Becker; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro, do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Costa Loch; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. Fabrício Torres Nogueira e da Coordenadora do Conselho Superior da AGU, Dra. Camilla Araújo Soares da Silva. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000005/2017-16 – INTERESSADO: SERGIO ANDRADE DE CARVALHO FILHO – ASSUNTO: O INTERESSADO SOLICITA MANIFESTAÇÃO DO CSAGU, PARA FINS DE REMOÇÃO, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DE DESEMPATE ENTRE PROCURADORES ORIUNDOS DO MESMO CONCURSO, HAJA VISTA A INTERCALAÇÃO ENTRE CANDIDATOS DO CADASTRO GERAL E CANDIDATOS DO SISTEMA DE COTA. Relatoria: Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dr. José Carlos da Costa Loch.** O Relator informa, em síntese, que se trata de pedido formulado por Procurador da Fazenda Nacional para que não seja mais utilizada a lista de classificação para provimento inicial no cargo de PFN para posteriores promoções e remoções, sob as seguintes justificativas: a) a razão de ser da lei de cotas já restou atendida com a nomeação dos cotistas; b) o edital previa a elaboração de lista em ordem decrescente de nota; c) utilizar a lista de ingresso afronta os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade; d) inexistência de prejuízo aos Procuradores que ingressaram pelo sistema de cotas; e) modulação dos efeitos da decisão para não atingir a lotação inicial. Informa ainda que há notícia da interposição de ação ordinária de número 0002373-46.2017.4.01.3200 em que são autores Aline Antelo Machado Oliveira e outros, bem como da ação 0802814-70.2016.4.05.8000, em que são partes Adriano Luis de Almeida Lima e outros, além de ação proposta por Camila Cavalcanti Rodrigues Cabral e outros, dentre os quais o ora requerente. A questão é de suma importância visto ser o primeiro concurso para Procurador da Fazenda Nacional que observa o disposto na Lei 12.990/2014. Nos termos do art. 7º da Lei Complementar 73/93, os critérios de elaboração das listas de antiguidade para fins

de remoção e promoção são de atribuição do CSAGU. Não são do edital do concurso e nem estão previstos em Leis esparsas. A fórmula utilizada hoje, que não necessariamente é a melhor, é resultado da constante discussão acerca do assunto. Portanto, não há dúvida que o CSAGU detém competência para a regulamentação da matéria, especialmente ante eventual omissão da lei. Fácil verificar que o edital se limitou a reproduzir os dispositivos legais, no sentido de que na hora da nomeação, será elaborada lista observando alternância e proporcionalidade. Assim, em princípio, há observância estrita do edital e da Lei, sendo correto o procedimento adotado na elaboração das listas do concurso de PFN. O fundamento dos dispositivos acima está descrito na Lei nº 12.990/14, que é corrigir distorção histórica permitindo a aprovação de número de no mínimo 20 % de negros (salvo se não houverem aprovados suficientes) como cotistas mais todos os negros que forem aprovados na ampla concorrência, minimizando assim déficit histórico de negros no serviço público, hoje em situação desproporcional se levada em conta a população brasileira. Assim, a política afirmativa positivada na Lei nº 12.990/2014 não prevê como beneficiado do sistema o negro, individualmente considerado, mas a comunidade negra. Para tanto, quanto maior o número de negros nomeado, mais próximo do objetivo da lei estaremos. Nem a Lei Complementar nem a lei de cotas tratou dos temas subsequentes ao ingresso, como promoção, remoção, escolha de salas para os gabinetes, escolha de vagas na garagem, escolha dos estagiários, escolha do setor onde vai trabalhar, escolha do melhor período de férias, etc. Tudo é decorrente da classificação final e homologada pela banca do concurso, no caso, pelo CSAGU, legalmente competente para definir referidos critérios. Não podemos deixar de observar que o objetivo da Lei não é apenas a nomeação de cotistas em detrimento de candidatos de ampla concorrência. O objetivo da Lei é a inclusão dos candidatos negros na plena acepção da palavra. A política de cotas acaba por ir de encontro a uma política meritocrática, onde o candidato com a melhor nota acaba por ocupar a melhor vaga, ou a ocupa primeiro. É a aplicação básica do princípio da isonomia, do tratar desigualmente os desiguais. Referida desigualdade, legalmente presumida, não resta eliminada com a pura e simples nomeação para o cargo, como quer fazer crer o requerente. Relegar os PFNs, assim, aos últimos postos da lista, utilizando apenas a nota, seria deixar de atender o objetivo da própria lei, que não é pura e simplesmente nomear negros em número maior. O objetivo da lei é a inclusão do negro em seu sentido mais amplo. Como ação afirmativa que é, acaba por trazer transtornos temporários para corrigir distorções históricas. Pensar de forma diferente seria assumir que o legislador entendeu que a política afirmativa que beneficia os negros e portadores de necessidades especiais, por exemplo, iguala de forma automática com a publicação da lista quando o resultado, por si só, demonstra a necessidade da política afirmativa. Não diz respeito à capacidade, mas sim a oportunidades, que reconhecidamente não são idênticas a todos. A saída para a controvérsia, portanto, está na Lei e no edital, ao tratar do respeito à alternância e proporcionalidade na elaboração da lista de classificação final. A distorção observada pelo requerente no caso concreto ocorrerá com todos os candidatos inscritos como cotistas. O sistema de cotas não pretende, como já afirmado acima, resolver a distorção pessoal causada pela cor da pele, mas a distorção à coletividade. Pelo exposto, o Relator vota pelo indeferimento do pleito do requerente, com remessa da presente decisão para que subsidie, juntamente com outros argumentos e fundamentos que possam ser acrescidos, a defesa da União nos autos da ação ordinária em que o requerente é um dos autores. **Registros:** *i)* O Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional registrou a necessidade de discutir uma preliminar acerca da competência da CTCS para apreciar o requerimento, haja vista a notícia da ação ordinária 0002373-46.2017.4.01.3200 em que são autores Aline Antelo Machado Oliveira e outros, bem como da ação 0802814-70.2016.4.05.8000, em que são partes Adriano Luis de Almeida Lima e outros, além de ação proposta por Camila Cavalcanti Rodrigues Cabral e outros, dentre os quais o ora requerente. *ii)* A CTCS, por maioria, deliberou pelo não acolhimento na preliminar e pelo reconhecimento do pedido,

vencidos os votos dos representantes da CGU e da PGFN. **Decisão:** A CTCS, por maioria, manifestou-se pelo deferimento do pedido do requerente, vencidos os votos dos Representantes da PGFN e da Carreira de PFN. **ITEM 2 – PROCESSO Nº 00400.001639/2014-11 – REQUERIMENTO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO PARA PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA DA PORTARIA Nº 460/2014 – INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO.**

**Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro. O Relator informa, em síntese, que o objetivo do Requerente é alterar o artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 460, de 15 de dezembro de 2014, que fixou critérios para cômputo das vagas a serem oferecidas nos concursos de promoção dos Membros das Carreiras da AGU, dispondo que o cargo ocupado por período de tempo igual ou superior a 5 anos cria uma vaga, de maneira automática, na categoria superior. Neste sentido, vota pelo deferimento do pedido, pois tem razão o requerente quando pede a redução do lapso temporal para criação das vagas espelhos. O tempo de 5 anos, como visto, não está superando o profundo quadro de estagnação nas promoções lavadas a cabo na carreira de Advogado da União. Há mais de 500 membros na lista de antiguidade esperando promoção para a categoria especial. Segundo dados da ouvidoria, o impacto financeiro mensal, considerando a folha de pagamento de agosto de 2016, para promoção da 2ª para 1ª categoria é de R\$ 2.725,06 e da 1ª para categoria especial é de R\$2.766,81, valores ínfimos considerada a necessidade de continuidade do processo de valorização da carreira. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de encaminhar o caso ao Departamento de Tecnologia-DTI, após a apresentação dos quesitos por parte do representante da Carreira de Advogado da União, para que se analisasse o impacto da redução de 05 para 03 anos na Portaria 460. A DTI iria demonstrar quantas vagas abririam a mais nas categorias superiores se alterada a base de cálculo. **ITEM 3 – PROCESSO Nº 00400.015973/2003-91 – INTERESSADO: REPRESENTANTE DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO – ASSUNTO: PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADOS DA UNIÃO - PRIMEIRO CONCURSO.**

**Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro. O Relator informa que se trata de pedido formulado pela ANAUNI – Associação Nacional dos Advogados da União, em defesa dos interesses dos aprovados no primeiro concurso para a carreira, empossados em 12/11/1996. Tendo alcançado a estabilidade após confirmação em seus cargos, em 12/11/1998 (com dois anos de efetivo exercício, como ocorria antes da promulgação da Emenda 19/981), entendem os interessados que deveriam ter participado de concursos de promoção no primeiro certame subsequente, já a partir de janeiro de 1999. A possibilidade foi concedida aos membros das carreiras de Procuradores da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos, por força da Portaria 951, de 17/10/2001. Os concursos de promoção, de acordo com a Lei Complementar 73/93, representam atribuição do Conselho Superior da AGU. Naquele tempo, contudo, o Conselho não havia sido instalado; a instituição mesmo estava em fase embrionária. O início das atividades do Conselho só se deu em março de 2000. Assim, os interessados no caso somente puderam participar de concursos de promoção em janeiro/2000, com evidente prejuízo e alegada ofensa ao princípio de isonomia. É de se observar que a discussão já se desenvolve por muitos anos, e essa mesma CTCS já decidiu pela incompetência do Conselho para decidir o assunto. Mesmo assim, no exercício da função consultiva também exercida pelo Conselho Superior, entende a representação dos Advogados da União que pode fornecer subsídios relevantes para a decisão a ser tomada pela Advogada-Geral da União. Existe uma clara quebra de isonomia entre os aprovados no primeiro concurso para o cargo de Advogado da União, em 1996, e seus contemporâneos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico. Os três grupos sofreram com a não instalação do Conselho Superior da AGU, o que atrasou suas promoções. Em síntese, dentro de suas atribuições relacionadas ao aspecto consultivo do Conselho, vem o relator apresentar os seguintes pedidos: a) Seja o pedido encaminhado para a Exma. Sra. Advogada-

Geral da União, para análise e deliberação; b) Que conste o voto apresentado pela Representação dos Advogados da União, apresentado como sugestão e oferecimento de subsídios para a decisão sobre o caso; c) Que se recomende o acolhimento administrativo do pedido, eis que aparentemente houve quebra da isonomia com a não aplicação da Portaria 951/2001 somente aos Advogados da União, o oposto do que ocorreu com os colegas das demais carreiras. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, entendeu que era necessário encaminhar o processo à Coordenação do Conselho Superior, para saneamento da instrução processual. Após, os autos serão encaminhados ao Gabinete da Exma. Sra. Advogada-Geral da União. **ITEM 4 – PROCESSO Nº 00404.006539/2016-03 - INTERESSADO: FRANCISCO ALEXANDRE COLARES MELO CARLOS - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO - RECURSO CONVERTIDO EM CONSULTA AO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COM OBJETIVO DE ELUCIDAR A INTERPRETAÇÃO DO REQUISITO DO EXERCÍCIO ININTERRUPTO, PARA FINS DE GOZO DO BENEFÍCIO DA UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO - UDP. Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro. O Relator informa que se trata de consulta formulada pelo Advogado da União FRANCISCO ALEXANDRE COLARES MELO CARLOS, lotado na Procuradoria da União no Estado do Pará, unidade considerada como de difícil provimento nos termos da Portaria 1.292, de 11/09/2009. Permanecendo lotado na PU-PA, está o requerente em exercício na Procuradoria-Geral da União - PGU, ocupando cargo em comissão, por força da Portaria 634, de 31/10/2016. Tendo em vista as recentes alterações no instituto das UDPs (vide Portaria 520, de 17/08/2016), sustenta o consulente que tais alterações não afetam sua situação jurídica no tocante aos benefícios anteriormente existentes. Assim, entende o requerente que a ele se aplicam as regras antigas que disciplinavam as UDPs, em especial as Portarias 1.118/2005 e 1.292/2009. De acordo com tais normas, aquele que permanecesse lotado e em efetivo e ininterrupto exercício nas unidades de difícil provimento passaria a ter prioridade nos concursos de remoção. Segundo o Relator, com a análise da regra de transição da nova Portaria, a 520 de 17 de agosto de 2016, pode-se concluir que a regra ora em vigor se aplica ao postulante, pois expressamente prevê em seu artigo 4º que “resguardam-se os direitos adquiridos e expectativas de direito dos Advogados da União que tenham sido lotados em unidades de difícil provimento até a data da publicação desta Portaria”. Parece ser tranquilo o entendimento de que o requerente tem seu benefício, adquirido na vigência de normas anteriores, devidamente protegido pela norma ora em vigor. E não poderia ser diferente, até pelo respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica que também devem nortear a atividade administrativa. Portanto, tendo preenchido todos os requisitos para o exercício da preferência para remoção previstos pelas Portarias 1.118/05 e 1.292/09, entende a representação que permanece, para o interessado, a possibilidade de utilização futura do benefício anteriormente aos lotados em UDPs. Afinal, a lotação do interessado permanece sendo uma UDP, inexistindo qualquer interrupção em tal requisito. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo entendimento de que a ocupação em cargo em comissão pelo Consulente não rompe o direito ao futuro exercício do critério previsto na Portaria/AGU nº 1.118, de 02 de dezembro de 2005, revogada pela Portaria/AGU nº 1.292, de 11 de setembro de 2009, haja vista a regra de transição prevista no art. 4º da Portaria/AGU, nº 520, de 17 de agosto de 2016: “resguardam-se os direitos adquiridos e expectativas de direito dos Advogados da União que tenham sido lotados em unidades de difícil provimento até a data da publicação desta Portaria”. **ITEM 5 - PROCESSO Nº 00696.000179/2016-90 - INTERESSADOS: REPRESENTANTES DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO NO CONSELHO SUPERIOR DA AGU. ASSUNTO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA ABERTURA DE UM NOVO CONCURSO DE INGRESSO PARA A CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO. Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro. O Relator sugeriu que o assunto seja debatido, oportunamente, após

a nomeação os candidatos constantes no Anexo II do certame em andamento.

**Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo adiamento da discussão do assunto nos termos do voto do relator. **ITEM 6 - PROCESSO Nº 00435.011013/2016-70 - INTERESSADA: FERNANDA STEINER SCHROEDER CARMONA - ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES - PERÍODO 22/02/2017 ATÉ 31/07/2017). Relatoria: Representante da Carreira de Procurador Federal - Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho.** O Relator informa que se trata de requerimento da Procuradora Federal Fernanda Steiner Schroeder Carmona (lotada na Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina) mediante o qual requer a concessão de licença para tratar de interesse particular, com duração pretendida até 31 de julho de 2017. Analisando a questão, o Subprocurador-Geral Federal se manifestou favoravelmente ao deferimento da licença pretendida, encaminhando o processo para o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, atendendo ao disposto no artigo 1º da Portaria nº 345/2012 da Advocacia-Geral da União. É possível verificar que a legislação pertinente estabelece 03 (três) critérios que devem ser atendidos pelo interessado, quais sejam: a) ser servidor público ocupante de cargo efetivo; b) não estar em fase de estágio probatório; e c) oportunidade e conveniência da Administração Pública. Na ausência de qualquer desses elementos, não será possível o afastamento pretendido. Quanto aos 02 (dois) primeiros requisitos, percebe-se que estão devidamente atendidos, na medida em que a interessada ocupa o cargo de Procurador Federal desde 24 de julho de 1998, tendo sido oportunamente confirmada no estágio probatório. Trata-se, portanto, de uma servidora pública, ocupante de cargo efetivo, que há muito superou a fase de estágio probatório, de forma que estão atendidos os requisitos objetivos exigidos em lei. Resta, então, analisar a questão pertinente à oportunidade e à conveniência para a Administração Pública. Numa primeira análise, já pode se entender que o requisito esteja atendido, na medida em que a Nota nº 00083/2017/CGPES/PGF/AGU traz detalhada análise da Procuradoria-Geral Federal a respeito do pedido, concluída mediante manifestação do senhor Gabriel de Mello Galvão (Subprocurador-Geral Federal), na qual a Administração Pública se posiciona "favoravelmente ao deferimento do pedido da licença pretendida". Por fim, vale a pena pontuar que a licença foi requerida a partir de 22 de fevereiro, entretanto não foi possível apreciar o pedido tempestivamente; motivo pelo qual deve ser deferida com a maior brevidade possível, respeitando-se a data de 31 de julho de 2017 como termo final do gozo do benefício. Sendo assim, diante do preenchimento dos requisitos objetivos, da manifestação expressamente favorável da Administração Pública e das circunstâncias favoráveis que cercam o caso, a Representação da Carreira de Procurador Federal no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União vota pelo deferimento do pedido da colega Fernanda Steiner Schroeder Carmona, compreendendo o período da data da publicação da portaria que concederá a licença até 31 de julho de 2017. **Decisão:** A CTCS, por maioria, manifestou-se pelo deferimento da licença para o trato de assuntos particulares à Dra. FERNANDA STEINER SCHROEDER CARMONA, a partir da data da publicação da portaria que concederá a licença, até 31 de julho de 2017. Registre-se a abstenção do Representante da Carreira de Advogado da União. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador da CTCS e Representante do Gabinete da Advocacia-Geral da União deu por encerrada a reunião às 18 horas e 20 minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 6 de março de 2016.